



PENHOR

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Classificação

Direitos de Garantia

Penhor (art. 1.225, VIII do CC)

Hipototeca (art. 1.225, IX do CC)

Anticreese (art. 1.225, X do CC)

Penhor

art. 1.225, VIII do CC
art. 1431 e s.s. do CC

Modalidades

- Comum**
- Rural**
- Agrícola**
- Pecuário**
- Industrial e Mercantil**

Constituição do Penhor

CAPÍTULO II - Do Penhor

Seção I - Da Constituição do Penhor

Art. 1.431 do CC. Constitui-se o penhor pela **transferência efetiva da posse** que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma **coisa móvel**, suscetível de alienação.

Parágrafo único. No **penhor rural, industrial, mercantil e de veículos**, as **coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.**

Registro do Penhor

Art. 1.432 do CC. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Direitos do Credor Pignoratício

Direitos do Credor Pignoratício

Art. 1.433 do CC. O credor pignoratício tem direito:

I - à posse da coisa empenhada;

II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;

III - ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;

IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;

V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;

VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.

Direitos do Credor Pignoratício

Art. 1.434 do CC. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.

Obrigações do Credor Pignoratício

Obrigações do Credor Pignoratício

Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:

- I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;
- II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;
- III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;
- IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;
- V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.

Extinção do Penhor

Extinção do Penhor

Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

I - extinguindo-se a obrigação;

II - *perecendo* a coisa;

III - *renunciando* o credor;

IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 1.437. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

Agradeco a atencao de todos.

Antonio Carlos Morato

